



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. FAUSTO PINATO)

Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência Digital contra Mulheres e Meninas, altera o Código Penal e o Código de Processo Penal para tipificar e disciplinar a prova de crimes envolvendo conteúdo íntimo não consensual gerado por inteligência artificial ou manipulação digital, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência Digital contra Mulheres e Meninas, com a finalidade de coordenar ações e políticas públicas para combater a violência facilitada por tecnologia, promover a proteção integral das vítimas e garantir a efetividade da persecução penal.

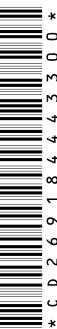
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Violência Facilitada por Tecnologia (TFGBV): conduta dolosa praticada por meio de tecnologias da informação e comunicação destinada a constranger, humilhar, perseguir, explorar sexualmente ou violar a intimidade, a dignidade ou a segurança de mulher ou menina.;

II - Deepfake Sexual: conteúdo audiovisual ou imagético manipulado ou gerado por inteligência artificial que simula a participação de uma pessoa em atos sexuais ou de nudez, sem o seu consentimento, com o objetivo de causar dano à sua imagem, honra, privacidade ou dignidade sexual;

III - Conteúdo Íntimo Sintético Não Consensual: imagem, vídeo ou áudio sintético ou manipulado que represente pessoa identificável em contexto de nudez ou ato sexual, criado sem consentimento e com finalidade de causar constrangimento, humilhação, exploração, perseguição ou dano à honra, à imagem ou à dignidade sexual da vítima;

IV - Autenticidade Algorítmica: a capacidade de identificar e analisar padrões, artefatos e metadados digitais que atestem a origem, a manipulação ou a





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

geração de um conteúdo por meio de algoritmos de inteligência artificial, para fins de prova em processos judiciais.

V - Grupos de Aliciamento e Exploração Digital: a promoção, organização, administração, financiamento, facilitação, integração ou manutenção de grupo, associação, comunidade virtual, rede de contatos ou ambiente físico ou digital destinado ao aliciamento, cooptação, constrangimento ou exploração de meninas ou mulheres, especialmente para fins de produção, obtenção, envio, compartilhamento, divulgação, armazenamento, circulação ou exposição de conteúdo íntimo, sexual ou sexualizado, real, manipulado ou sintético.

Art. 3º O Sistema Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência Digital contra Mulheres e Meninas observará as seguintes diretrizes:

I - Centralidade da vítima, garantindo seu acolhimento, proteção e acesso à justiça de forma humanizada e especializada;

II - Interseccionalidade, reconhecendo as múltiplas formas de discriminação e vulnerabilidade que afetam mulheres e meninas;

III - Acesso à justiça, assegurando mecanismos céleres e eficazes para a denúncia, investigação, persecução penal e reparação dos danos;

IV - Proteção de dados pessoais e privacidade das vítimas, em conformidade com a legislação vigente;

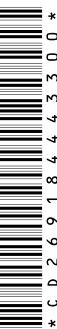
V - Preservação da prova digital, com a adoção de protocolos e tecnologias que garantam a integridade e a rastreabilidade dos conteúdos;

VI - Cooperação federativa e interinstitucional, envolvendo órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, sociedade civil e provedores de aplicações de internet.

Art. 4º O Sistema Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência Digital contra Mulheres e Meninas terá como objetivos:

I - Desenvolver e implementar políticas públicas de prevenção e combate à violência digital;

II - Promover a capacitação de profissionais que atuam na rede de atendimento e proteção às vítimas;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

III - Fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias para a identificação e o combate à violência digital;

IV - Estabelecer canais de comunicação e cooperação com provedores de aplicações de internet para a remoção célere de conteúdos ilícitos e a preservação de dados.

Art. 5º Para a consecução de seus objetivos, o Sistema Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência Digital contra Mulheres e Meninas desenvolverá as seguintes medidas:

I - Atendimento integrado e especializado às vítimas, incluindo suporte psicossocial, jurídico e de segurança digital;

II - Capacitação continuada de agentes públicos, incluindo policiais, peritos, promotores de justiça, defensores públicos e magistrados, sobre as novas formas de violência digital e as tecnologias envolvidas;

III - Campanhas de educação digital e conscientização pública sobre os riscos da violência online, a importância da denúncia e os direitos das vítimas;

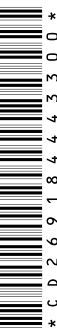
IV - Acordos de cooperação técnica com provedores de aplicações de internet e plataformas digitais para aprimorar os mecanismos de denúncia, remoção de conteúdo e preservação de dados para fins de investigação.

Art. 6º O art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender, expor à venda, distribuir, publicar ou de qualquer forma divulgar, por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual, real, manipulado, sintético ou simulado, que contenha cena de nudez ou de ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado, sem o consentimento da vítima:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem realiza montagem, edição, manipulação ou geração de conteúdo sintético ou simulado com o fim de criar ou alterar fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

nudez ou de ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado, sem o consentimento da vítima, e o divulga.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou manteve relação íntima de afeto com a vítima, ou com o fim de vingança ou humilhação.

§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado contra criança ou adolescente.

§ 4º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por meio de rede social, plataforma digital ou qualquer outro meio que facilite a rápida e ampla disseminação do conteúdo.

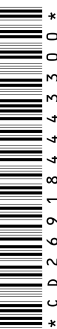
§ 5º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado mediante a promoção, organização, administração, financiamento, facilitação, integração ou manutenção de grupo, associação, comunidade virtual, rede de contatos ou ambiente físico ou digital voltado ao aliciamento, cooptação, constrangimento ou exploração de meninas ou mulheres, para fins de produção, circulação ou exposição de conteúdo íntimo, sexual ou sexualizado, real, manipulado ou sintético." (NR)

Art. 7º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 218-A:

"Art. 218-A. Nos crimes que envolvam conteúdo íntimo não consensual gerado por inteligência artificial ou manipulação digital, a prova pericial deverá recair sobre a autenticidade algorítmica e a rastreabilidade da cadeia de custódia digital, observando-se:

I - métodos tecnicamente reconhecidos de identificação de conteúdo sintético, manipulado ou gerado artificialmente;

II - O dever dos provedores de aplicações de internet de assegurar a preservação imediata de logs, hashes, URLs, metadados de tráfego e contexto de publicação, independentemente da existência de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

metadados de captura física (EXIF), mediante ordem judicial, pelo prazo máximo de 180 dias, observada a legislação de proteção de dados pessoais;

III - a responsabilização civil, administrativa e penal, nos termos da legislação vigente, dos representantes legais e dos provedores de aplicações de internet que, injustificadamente, deixarem de cumprir ordem judicial de preservação de dados, fornecimento de informações ou identificação da origem de conteúdo sintético ilícito.

§ 1º. Para fins de preservação da prova, a autoridade policial ou o Ministério Público poderão determinar a preservação de dados e informações digitais, tais como:

I - registros de acesso e de conexão (logs);

II - identificadores únicos de arquivos (hashes);

III - endereços eletrônicos e links de acesso (URLs);

IV - metadados do conteúdo;

V - contexto de publicação e de compartilhamento;

VI - dados de grupos, comunidades ou redes virtuais, incluindo seus administradores e membros;

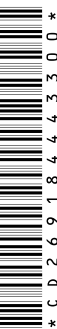
VII - informações que permitam a rastreabilidade da cadeia de custódia digital do conteúdo.

§ 1º. O laudo pericial deverá atestar o potencial de indução a erro e o dano à dignidade da vítima, sendo a materialidade configurada pela ofensa ao bem jurídico tutelado, independentemente da existência de registro fotográfico real prévio."

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO





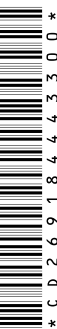
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

O presente Projeto de Lei tem por finalidade modernizar a legislação brasileira para enfrentar a crescente e complexa realidade da violência digital contra mulheres e meninas, especialmente aquela praticada por meio do uso malicioso de inteligência artificial para criação, manipulação e divulgação de conteúdo íntimo não consensual. A urgência da proposta decorre da intensificação da violência facilitada por tecnologia, fenômeno que passou a produzir novas formas de humilhação, coerção, exposição, perseguição e revitimização. A circulação de deepfakes sexuais e de conteúdos íntimos sintéticos não consensuais desafia a estrutura normativa vigente, construída em contexto anterior à expansão da inteligência artificial generativa.

As discussões e conclusões da 70ª Sessão da Comissão sobre a Situação da Mulher das Nações Unidas (CSW70) reforçaram a necessidade de os Estados adotarem medidas concretas para garantir acesso à justiça para mulheres e meninas, enfrentar a violência online e assegurar respostas institucionais eficazes diante das novas formas de agressão digital. Nesse contexto, a proteção da dignidade, da integridade psíquica, da imagem, da privacidade e da autodeterminação informativa exige atualização legislativa compatível com os riscos contemporâneos.

A legislação penal e processual penal atualmente em vigor revela-se insuficiente para responder, com a precisão necessária, aos casos em que o conteúdo ofensivo é inteiramente sintético, embora apto a produzir dano real e profundo à vítima. O art. 218-C do Código Penal, apesar de sua relevância, foi concebido em moldura anterior à massificação dos deepfakes sexuais. Já no plano processual, o ordenamento ainda carece de disciplina específica sobre autenticidade algorítmica, preservação urgente de logs, hashes, URLs, metadados de tráfego e contexto de publicação, e demais elementos indispensáveis à cadeia de custódia digital.

Por essa razão, o presente projeto de lei propõe a instituição do Sistema Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência Digital contra Mulheres e Meninas, a definição legal de violência facilitada por tecnologia, deepfake sexual, conteúdo íntimo sintético não consensual e autenticidade algorítmica. Propõe, ainda, a atualização do art. 218-C do Código Penal, para abranger expressamente conteúdo real, manipulado, sintético ou simulado, e a inclusão do



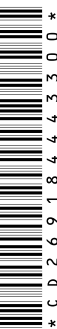


**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

art. 218-A no Código de Processo Penal, com disciplina própria da prova pericial em crimes que envolvam conteúdo sintético ou manipulado por inteligência artificial. O projeto prevê, ademais, medidas de atendimento integrado à vítima, capacitação, campanhas de educação digital e cooperação institucional com provedores e plataformas.

A elaboração deste projeto de lei contou com a valiosa contribuição técnico-científica de renomados especialistas do Instituto Brasileiro de Atenção e Proteção Integral a Vítimas, entidade responsável pelo encaminhamento da presente proposta legislativa. A Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo, Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Especialista em Interesses Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público e representante do sistema de justiça na delegação brasileira na CSW70, com atuação e experiência voltadas à proteção integral de vítimas, Celeste Leite dos Santos, trouxe sua expertise na defesa dos direitos fundamentais. A advogada Marilene Araújo, Doutora em Teoria Geral do Direito e Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Mestre em Direito Constitucional pela mesma instituição, ofereceu seu profundo conhecimento em teoria jurídica e constitucional. A Professora Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Livre-Docente em Direito Penal pela USP, Pós-Doutora em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Doutora em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Doutora em Ciências da Religião e Mestre em Direito Penal pela mesma Universidade, contribuiu com sua vasta experiência multidisciplinar em direito penal, filosofia e psicologia. Por fim, o Mestre em Engenharia de Software e Engenheiro Elétrico com ênfase em Computação e Sistemas Digitais pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, docente de Bancos de Dados, BI e Big Data na Faculdade Impacta Tecnologia e Gerente Sênior de Dados e Analytics na Accenture do Brasil, Fábio Furia, forneceu a indispensável perspectiva técnica sobre as tecnologias de inteligência artificial e a prova digital.

A proposta parte de uma premissa simples e decisiva: o conteúdo pode ser artificial, mas a violência é real. O Estado não pode permitir que lacunas





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

normativas, insuficiências probatórias ou formalismos incompatíveis com a realidade tecnológica resultem em desproteção, impunidade ou revitimização.

Diante disso, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação do Congresso Nacional, como proposta de aperfeiçoamento legislativo destinada a fortalecer a prevenção, a investigação, a persecução penal e a proteção integral de vítimas de violência digital, com especial atenção às mulheres e meninas.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2026.

Deputado FAUSTO PINATO

